



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC E INSTITUI O CARGOS DE ASSESSOR DE PROCURADORIA, ALTERA A NOMENCLATURA DE CARGO DE ADVOGADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa **criar e estruturar a Procuradoria-Geral do Município de Bom Retiro/SC**, órgão responsável pelo assessoramento jurídico do Executivo, pela representação judicial e extrajudicial do Município e pela consultoria jurídica interna.

A proposição também **institui o cargo em comissão de Assessor de Procuradoria**, redefine a **nomenclatura do cargo de Advogado efetivo para Procurador Municipal**, atualiza vencimentos e dispõe sobre o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores.

Encaminha-se o presente projeto para **análise jurídica quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa**.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, a iniciativa para propor leis que disponham sobre **servidores públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Dessa forma, a iniciativa do presente projeto mostra-se **legítima e adequada**, uma vez que trata da estrutura administrativa e da criação de cargos vinculados ao Poder Executivo Municipal.

II.2. DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A criação de Procuradorias Municipais é faculdade constitucionalmente permitida aos entes federados, nos termos do art. 132 da CF, que dispõe sobre as Procuradorias dos Estados e DF, sendo aplicável por simetria aos Municípios, conforme entendimento pacífico do STF.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

A vinculação direta ao Chefe do Poder Executivo está em consonância com o princípio da hierarquia administrativa, garantindo a autonomia técnica e a função de defesa institucional do ente municipal.

Não se vislumbra inconstitucionalidade na estrutura proposta, desde que a atuação dos procuradores efetivos se mantenha nos limites da advocacia pública, com exigência de inscrição na OAB e dedicação ao interesse público.

II. 3. DOS CARGOS E PROVIMENTOS

O projeto cria e reorganiza os seguintes cargos:

Cargo	Natureza	Carga Horária	Provimento	Vencimento
Procurador-Geral do Município	Comissão	30h	Livre nomeação	R\$ 12.800,00
Procurador Municipal	Efetivo	30h	Concurso público	R\$ 7.594,40
Assessor de Procuradoria	Comissão	40h	Livre nomeação	R\$ 4.207,94

A criação do cargo em comissão de **Assessor de Procuradoria** é juridicamente possível, desde que suas atribuições tenham natureza **estritamente de direção, chefia ou assessoramento**, conforme determina o **art. 37, V, da Constituição Federal**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Verifica-se que as funções descritas no art. 6º do projeto (auxílio administrativo e jurídico, elaboração de minutas e estudos sob responsabilidade de procuradores) se enquadram dentro da natureza de **assessoramento técnico, sem violar o princípio do concurso público**.

Quanto à **alteração da nomenclatura de Advogado para Procurador Municipal**, não há afronta legal, desde que não implique em alteração indevida de atribuições ou vantagens além daquelas legalmente previstas.

II. 4. DA REMUNERAÇÃO E IMPACTO FINANCEIRO

O projeto define vencimentos compatíveis com os padrões praticados em municípios de porte e complexidade semelhantes, observando a valorização dos cargos jurídicos municipais.

Consta nos autos o **Anexo I**, que apresenta a **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** exigida pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O documento demonstra que a **Receita Corrente Líquida** do Município, apurada entre setembro de 2024 e agosto de 2025, totaliza **R\$ 51.321.236,81**, com **despesa de pessoal de R\$ 22.282.576,24**, representando **43,42% da RCL**, percentual inferior ao limite prudencial previsto no art. 22 da LRF.

A estimativa também evidencia o impacto mensal decorrente do projeto — **R\$ 11.103,94** — resultante do reajuste dos vencimentos do Procurador-Geral e do Advogado (efetivo), bem como da criação do cargo de **Assessor de Procuradoria**.

Dessa forma, verifica-se que o **projeto atende aos requisitos legais de adequação orçamentária e compatibilidade financeira**, não acarretando extrapolação dos limites de despesa com pessoal e estando **em conformidade com o planejamento orçamentário municipal**.

II.5. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 16 do projeto garante aos Procuradores do Município a percepção de **honorários advocatícios sucumbenciais**, nos termos do **art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)**. Tal previsão é **constitucional e já reconhecida pelos tribunais superiores**, devendo apenas observar a regulamentação local e o princípio da transparência na distribuição e rateio.

II. 6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto apresentado observa, em geral, as regras da **Lei Complementar nº 95/1998**.

Nenhuma inconsistência material compromete a validade da norma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025.**

Não havendo impedimentos jurídicos relevantes, o projeto **pode ser regularmente apreciado pelas comissões competentes e pelo Plenário** desta Casa Legislativa.

gov.br

Documento assinado digitalmente
AURELIO CABRAL SILVEIRA
Data: 21/10/2025 10:27:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bom Retiro/SC, 20 de outubro de 2025.

Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121